



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI N°** de 01 de agosto de 2023.

*Estabelece diretrizes sobre a regulamentação de atividades off-road, reconhecendo-as como esporte de aventura e radical de importante valor turístico para o Estado do Tocantins.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade automobilística *off-road*, seja esportiva e/ou de lazer, no Estado do Tocantins, a qual deverá ser aplicada em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN e no que couber, às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas ao turismo fora de estrada em veículos.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se como atividade *off-road* aquela estabelecida no art. 1º desta Lei, que pode ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora de estradas e rodovias, por intermédio de utilização de veículos adaptáveis ao solo e terreno, incluindo-se veículos 4x4, *buggys*, motocicletas, quadriciclos, UTV (veículo utilitário multitarefas), ATV (veículo todo-o-terreno) e equipamentos congêneres.

**Art. 3º** Fica reconhecida, ainda, a atividade de *off-road* como esporte de aventura e radical, de importante valor turístico para o Estado do Tocantins.

**Parágrafo único.** A topografia privilegiada de dunas, serras, relevos e demais recursos naturais do Estado do Tocantins, propícias para a prática de *off-road* e outros esportes de aventura e radical, devem ser objeto de promoção e divulgação, como forma de atrair o turismo dessas atividades e o desenvolvimento econômico da região.

**Art. 3º** Com o objetivo de incentivar e divulgar a prática da atividade de *off-road* de que trata esta Lei, podem ser criados programas, inclusive através de parcerias público-privadas, que visem:

- I – mapear as áreas de interesse para a prática de atividades automobilísticas *off-road*;
- II – identificar as condições de acesso às áreas de interesse para esse tipo de atividade;
- III – adotar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para atividade *off-road*;
- IV – caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática da atividade *off-road* e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

V – apoiar outras iniciativas de apoio e divulgação à prática das atividades *off-road* no âmbito do Estado.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com estados ou municípios circunvizinhos no sentido de somar esforços para divulgação e manutenção da prática da atividade de *off-road* na região.

**Art. 4º** Nas áreas próprias para a prática da atividade *off-road*, necessária para maior segurança do tráfego e preservação do meio ambiente, poderá ser feito o mapeamento das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para o esporte e turismo, bem como a sinalização vertical em alguns trechos.

§ 1º Os pontos de trânsito comuns entre trilhas *off-road* e de atividade de turismo local devem ser identificados por sinalização própria, afixada por órgão do Poder Executivo Estadual, que oriente os condutores sobre a necessidade de atenção ao trânsito no local.

§ 2º O mapeamento dos trechos e das zonas em que a atividade *off-road* for permitida deve ser definido por norma própria, a ser editada pelo Poder Executivo, e baseada em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais.

§ 3º Para a realização do mapeamento previsto no “*caput*” deste artigo, deverão participar os órgãos ou entidades estaduais ou municipais competentes, representantes das categorias e instituições legalmente constituídas envolvidas na prática *off-road* e turística, as quais já explorem comercialmente as trilhas e os locais turísticos, ou utilizem a área a ser mapeada para atividades de lazer e desporto *off-road*.

§ 4º As áreas transitáveis a que se refere o “*caput*” deste artigo são os trechos de dunas, lagoas e demais biomas naturais com potencial para práticas de atividades desportivas, de lazer ou de turismo, observando-se as trilhas tradicionais ou habitualmente usadas pelo esporte de aventura.

§ 5º Para fins de mapeamento e circulação do *caput* deste artigo deve ser consentido em trechos rurais e urbanos o trânsito dos veículos ATV's e UTV's, em vias locais, coletoras e arteriais, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade *off-road*.

**Art. 5º** A atividade de *off-road* será fiscalizada pelos órgãos competentes da federação na localidade zoneada, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre DETRAN/TO, Autarquias Municipais de Trânsito, Secretaria do Meio Ambiente estadual e municipal, e Polícias Rodoviária Estadual e Federal.

**Parágrafo único.** As penalidades e vedações previstas no Código Nacional de Trânsito e na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) serão aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas por normativo próprio pelo Executivo, em norma delegada.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**Art. 6º** O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive sobre a incidência de sanções e os procedimentos de sua aplicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O termo *off road*, que em inglês significa “fora de estrada”, explica a essência do esporte que pode ser praticado com motocicletas, motonetas, quadriciclos, triciclos e demais veículos adaptáveis ao solo e ao terreno da prática, como automóveis 4x4 (com tração nas quatro rodas), UTV (veículo utilitário multifunções), ATV (veículo todo-terreno), em que os praticantes da modalidade experimentam o contato com a natureza aliado à adrenalina proporcionada pelo esporte.

Não há dúvida que a topografia do nosso Estado propicia a prática da atividade de “*off road*”, especialmente no Parque Estadual do Jalapão, muitas vezes comparado a um deserto, traz cerrado, caatinga e vegetação rasteira, com dunas de areias douradas que atingem até 30 metros de altura, cachoeiras com águas cristalinas, fervedouros, trilhas *off-road* e se consolida não apenas como uma grande reserva da vida do bioma Cerrado, mas também como a joia do ecoturismo e do turismo de aventura, não apenas do Tocantins, mas de todo o Brasil.

Ocorre que por se tratar de cenário ideal para a realização da modalidade devido à topografia privilegiada de serras, relevos e demais recursos naturais, estradas sinuosas, piso arenoso, trechos de savanas arenosas e areão, evidenciou-se um aumento da frota de “ATVs”, “UTVs”, motocicletas, e equipamentos congêneres no Jalapão.

Por tal razão, torna-se indispensável a instituição de critérios objetivos para circulação, registro de modo a garantir segurança à população em geral, bem como aos proprietários e usuários destes veículos, em complemento a legislação federal em vigor.

O uso irregular dos veículos “ATVs”, “UTVs”, bem como de motocicletas e demais equipamentos sem qualquer tipo de registro, controle e critérios de uso, podem ocasionar acidentes, ainda que os veículos mencionados, se destinem às atividades de lazer, transporte ou de prática esportiva, é necessária a presente regulamentação normativa, que permita não apenas identificar, mas estabelecer critérios mínimos necessários a utilização segura de tais veículos no âmbito do Estado Tocantins.

Ademais, esta atividade pode causar diversos tipos de problemas, que precisarão ser solucionados, pois com o crescimento da atividade turística, a utilização de algumas áreas pode sofrer descaracterizações socioculturais quanto impactos ambientais, sendo necessárias medidas de manejo e de gestão capazes de minimizar tais impactos negativos e planejar futuras atividades.

Por sua vez, a segurança no turismo de aventura é primordial. Dessa forma, uma abordagem sistêmica é altamente recomendável. Aliás, com o propósito de fornecer



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

ferramentas adequadas para promover a segurança no turismo de aventura, a ABNT vem desenvolvendo normas para essas atividades, incluindo normas que trata das informações a serem fornecidas aos potenciais clientes, das competências dos condutores de turismo de aventura, sejam genéricas sejam específicas, de sistema de gestão da segurança e também normas que tratam dos requisitos para serviços relacionados com o fornecimento de alguns produtos turísticos no que se refere aos aspectos relativos à segurança e à qualidade, o que entendemos ser importante como normativo auxiliar para que os usuários desta atividade tenha conhecimento e as cumpram.

Por outro lado, é importante destacar que além da segurança, faz-se necessário criar mecanismos que auxiliem o desenvolvimento dessa atividade, uma vez que dado o potencial topográfico do Estado, ela também pode ser encarada como um propagador do turismo, atraindo um público importante às essas localidades, movimentando a economia local nos setores de hospedagem, gastronomia, artesanatos e agregando valor cultural as comunidades.

É uma atividade que, amparada e reconhecida por lei, vai agregar muito à divulgação do nosso estado e, com isso, gerar maior desenvolvimento econômico às regiões

Dessa forma, conclamo os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2023.

OLYNTHO NETO  
Deputado Estadual